



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17878.000129/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.666 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** DCOMP-PIS  
**Recorrente** PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 14/04/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Esteve presente ao julgamento o Sr. Carlos Renato Vieira, OAB RJ nº 144.134.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre DCOMP transmitida em 15/04/2004 (fls. 172 a 176<sup>1</sup>), buscando compensar valor recolhidos a maior ou indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP (R\$ 667.285,45, arrecadado em 14/04/2003) com a mesma contribuição, no período de apuração de março de 2004 (R\$ 808.015,95).

Em tratamento manual, a empresa foi intimada (fl. 217 - com ciência em 25/11/2008, fl. 219) a apresentar documentação que comprovasse o procedimento contábil que gerou crédito de R\$ 1.237.729,49 no período de apuração de março de 2003, a partir de DCTF retificadora apresentada em 26/03/2007, ensejando a utilização de R\$ 667.285,45 na referida compensação. Em resposta (fls. 220 a 222), a empresa informou que os créditos se originaram de retificações na sistematização das apurações de PIS e COFINS dos anos de 1999 a 2004, contabilizados de forma apartada, em conta gráfica (uso interno) e que não foram transportadas para a escrituração contábil da empresa, o que ocasionou recolhimento de forma estimada, com base nas receitas financeiras, e tratamento equivocado das variações cambiais. Anexa a título exemplificativo demonstrativo mensal de quitação de PIS e COFINS (fl. 237), planilhas de cálculo (fls. 238 e 243), DARF (fls. 241/242 e 245) e lançamentos contábeis referentes a abril e maio de 2003 (fls. 239/240 e 244).

No Despacho Decisório de fls. 249 a 251 (emitido em 27/02/2009), não se reconhece o direito creditório, por não ter a interessada comprovado seu direito. Informa-se que: (a) a DCTF de março de 2003, transmitida em 14/05/2003, apurou débito de PIS de R\$ 2.694.414,37, pago por meio de DARF; (b) foram transmitidas duas DCTF retificadoras em 14/09/2004 e 20/04/2005, mantendo-se o valor apurado, e, posteriormente, duas novas DCTF retificadoras, uma em 16/02/2007, reduzindo o valor a pagar para R\$ 2.123.970,33, e outra em 26/03/2007, reduzindo novamente o valor a pagar para R\$ 1.456.684,88, o que originou o crédito pleiteado; (c) intimada a comprovar as retificações, a empresa, além de informar que não escriturava as operações que dariam ensejo ao direito creditório, apresenta cópias de alguns documentos que não guardam qualquer relação com os valores declarados para a contribuição após a retificação da DCTF de 26/03/2007.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 263 a 280), a empresa alega que: (a) o despacho decisório é nulo por ausência de motivação; (b) os valores das declarações são equivalentes e condizentes, não podendo ser desconsiderados, e os créditos tributários são líquidos e certos, restando prescindível a apresentação sumária da documentação citada no despacho decisório; (c) caso persista incerteza, deve ser determinada diligência / perícia; e (d) o processo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, prevalecendo o conteúdo sobre a forma.

Em 21/07/2011 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 328 a 337), no qual se decide unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: (a) não houve desconsideração dos documentos nem afronta à verdade material, mas constatação de que tais documentos não são hábeis a comprovar o direito creditório, situação que persiste; (b) não há carência de fundamentação nem nulidade no despacho decisório; e (c) a diligência não se presta a suprir deficiência probatória do postulante do crédito.

Cientificada do acórdão da DRJ em 05/01/2012 (AR à fl. 348), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 02/02/2012 (fls. 349 a 364), no qual basicamente reitera o alegado em sua manifestação de inconformidade.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do despacho decisório, por carência de fundamentação. Contudo, não merece prosperar a alegação, pois a fundamentação é evidente: a carência probatória.

É de se recordar que a empresa promoveu sucessivas retificações na DCTF do período analisado, ensejando intimação (fl. 217) para:

**“identificar e comprovar, por meio de seus livros contábeis-fiscais e respectivos documentos contábeis, o procedimento contábil-fiscal que gerou o crédito a título de pagamento a maior de PIS, no montante R\$ 1.237.729,49, no período de apuração 03/2003, a partir da DCTF retificadora apresentada...”** (grifo nosso)

Em resposta, a empresa informa (fl. 222) que:

**“Tais créditos se originam de retificações na sistematização das apurações de PIS e COFINS dos anos de 1999 a 2004, contabilizados de forma apartada, em conta gráfica (de uso interno) e que não foram transportadas para a escrituração contábil da empresa.**

(...)

Supportamos nossos esclarecimentos **anexando, a título exemplificativo, a cópia do Demonstrativo Mensal de Quitação de PIS e COFINS, DARF's e lançamentos contábeis referente (sic) abril e maio/2003 (doc's 2 e 3).**” (grifo nosso)

Clara a motivação do despacho decisório: a empresa foi intimada a comprovar o direito creditório e não o fez. Ou, na letra do Despacho (fls. 250/251):

**“Verifica-se, de plano, que os valores contidos na planilha, referentes ao período de março/2003, não mantém (sic) qualquer relação com o valor declarado do débito de PIS após a retificação da DCTF em 26/03/2007, no montante de R\$ 1.456.684,88, nem tampouco com o valor do alegado direito creditório referente ao pagamento a maior de PIS, no valor de R\$ 1.237.729,49.**

**Em outras palavras, apesar de intimada, a interessada não logrou comprovar, por meio de seus livros contábeis-fiscais**

**obrigatórios ou auxiliares, a redução do valor do débito de PIS...** (grifo nosso)

Ausente, assim, a nulidade alegada. Veja-se que a carência probatória que gera a denegação persiste na manifestação de inconformidade, fazendo com que a decisão de piso adote idêntica motivação.

É inegável que incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Disso decorrem três possibilidades na apreciação da manifestação de inconformidade: (a) efetuada a prova, cabível a compensação; (b) não se atestando na manifestação de inconformidade um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim; (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (endossando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância motiva o indeferimento na ausência de prova do alegado. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, cabível a negativa do direito à compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)*

E no presente processo, a carência probatória do crédito não é dirimida no curso do contencioso. A documentação juntada em resposta à intimação não se presta a revestir de um mínimo de liquidez e certeza o direito creditório, nem a suscitar a baixa em diligência.

A legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e o interesse público são preservados, ao serem atendidos os comandos que regem a matéria, como o citado art. 170 do CTN, que impede a Administração de permitir (mesmo em nome do informalismo) a compensação em relação a créditos ilíquidos, ou de existência duvidosa.

A verdade material é atendida, exatamente na forma externada em recorrentes julgados do CARF: o julgador não está adstrito à matéria retratada nos autos, mas a todos os elementos que possam formar sua convicção justificadamente em relação ao litígio. E, no caso em análise, não há elementos nos autos que contribuam decisivamente para essa formação de convicção.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Processo nº 17878.000129/2008-67  
Acórdão n.º **3403-002.666**

**S3-C4T3**  
Fl. 393

---

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA